

**O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: O CASO DA ADPF 182-0/800 - DF**

*The jurisdictional control laws of conventionality and the UN convention on the rights of persons with disabilities: the case of the ADPF 182-0/800 - DF*

**ALEXSANDRO RAHBANI ARAGÃO FEIJÓ**

Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Professor da Pós-graduação da Universidade de Fortaleza. Professor de Direito Internacional Público e Direito Econômico da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Associado da Academia Brasileira de Direito Internacional – ABDI. Procurador do Município de São Luís. E-mail: alexrahbani@gmail.com.

**TAYSSA SIMONE DE PAIVA MOHANA PINHEIRO**

Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Bacharela em Administração pela Universidade Estadual do Maranhão. E-mail: tayssamohana@gmail.com.

RECEBIDO EM: 07.07.2013

APROVADO EM: 29.08.2013

---

**RESUMO**

O objetivo deste trabalho é verificar os efeitos do controle de convencionalidade na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa constitui-se em estudo descritivo-analítico, desenvolvido por meio de pesquisa do tipo bibliográfica, pura quanto à utilização dos resultados, e de natureza qualitativa, além do estudo de caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182 – 0/800 - DF, ajuizada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, que busca o redimensionamento do conceito da pessoa com deficiência, de acordo com a referida convenção internacional. A partir de pesquisas doutrinárias e bibliográficas, conclui-se que a teoria do controle de convencionalidade das leis surtiu efeito, no âmbito doméstico, por meio da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, que alterou, dentre outros dispositivos, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de modo que agora, mesmo que a ADPF 182 ainda não tenha sido julgada, o § 2º do artigo 20 da Lei

Orgânica da Assistência Social (LOAS) passa a vigorar com o conceito de pessoa com deficiência tal qual estabelecido no artigo 1º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

**PALAVRAS-CHAVE:** CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DAS LEIS. CONVENÇÃO DA ONU. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EFEITOS.

---

## ABSTRACT

The objective of this work is to verify the control of conventionality in the UN Convention on the Rights of Persons with Disabilities. The methodology used in the preparation of the research is to study descriptive and analytical, developed through research like literature, pure as the use of the results, and qualitative in nature, beyond the case study of the Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182-0/800 - DF, filed by the Attorney General's Office in the Supreme Court (STF) in 2009, which seeks resizing the concept of the person with disabilities, according to the said international convention. From research and doctrinal literature, it is concluded that the theory of control of conventionality laws took effect, domestically, through Law nº 12470 of August 31, 2011, which amended, among other provisions, Article 20 of Law nº 8.742/93, so that now, even if the ADPF 182 has not yet been tried, § 2 of Article 20 of the Organic Law of Social Assistance (LOAS) becomes effective with the concept of such a disabled person which set out in Article 1 of the Convention on the Right of Persons with Disabilities.

**KEYWORDS:** JURISDICTIONAL CONTROL LAWS OF CONVENTIONALITY. UN CONVENTION. PERSON WITH DISABILITIES. EFFECTS.

---

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Teoria geral do controle de convencionalidade. 2. Os efeitos do controle de convencionalidade na convenção da ONU sobre os direitos da pessoa com deficiência: o caso da ADPF 182-0/800 – DF. Conclusão. referências.

---

## INTRODUÇÃO

O marco inicial do processo de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos pelo Direito brasileiro consistiu na ratificação, em 1º de fevereiro de 1984, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Tal fato desencadeou o processo de democratização, o qual foi de-

corrente do movimento de internacionalização dos direitos humanos<sup>152</sup>, vez que não só o Estado passou a participar da sociedade internacional, mas também indivíduos e organizações internacionais intergovernamentais. Com o processo de democratização do Brasil, a partir de 1985, o País passou a ter uma posição diferente com relação ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos, diga-se, passou a ratificar relevantes tratados internacionais sobre esses direitos.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, instituiu Reforma no Poder Judiciário, a qual possibilitou mudanças importantes, tais quais as disposições referentes à integração Direito Internacional Público ao direito interno e, com relação ao assunto do presente trabalho, especificamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Sendo assim, o novo § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 possibilita que os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos sejam equivalentes às emendas constitucionais, desde que aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos seus respectivos membros.

A possibilidade dos tratados internacionais que versem sobre direitos humanos serem aprovados com um quorum qualificado e, conseqüentemente, serem equivalentes às emendas constitucionais traz a tona um novo tipo de controle das leis. Nesta feita, não se fala apenas do controle de constitucionalidade, mas também do controle de convencionalidade, o qual diz respeito à compatibilização vertical da produção normativa doméstica com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo governo brasileiro e em vigor no País.

Dentre tais tratados, destaca-se o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, qual seja, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tal convenção foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. Ela e o seu Protocolo Facultativo foram assinados pelo Brasil em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou destaque por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição,

---

<sup>152</sup> Ao tratar da internacionalização dos direitos humanos não se pode olvidar da sua dimensão cosmopolita, o que justifica a existência de sistemas internacionais para sua proteção. Sobre o tema obtempera Alberto Silva Santos (2012, p. 36): “Definidos que foram os Direitos Humanos, na qualidade de direitos que se situam na ordem internacional a serem incorporados pela ordem interna dos Estados, observadas a sua universalidade, indivisibilidade, complementaridade e interdependência, resta configurado que os Direitos Humanos possuem uma dimensão cosmopolita, a qual se presta a assegurar a dignidade da pessoa humana em qualquer ponto do planeta, devendo ser observadas as noções de cidadania e hospitalidade universal, garantidas por uma liga internacional de nações conforme já se referia Kant em *À Paz Perpétua*, cujo entendimento pode ser adaptado para plena aplicação no tempo presente [...]”.

por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988.

Nesse sentido, este trabalho objetiva verificar quais os efeitos do controle de convencionalidade na Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por meio do estudo de caso da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 182 – 0/800, ajuizada pela Procuradoria Geral da República no Supremo Tribunal Federal (STF) em 2009, que busca o redimensionamento do conceito da pessoa com deficiência, de acordo com a referida convenção internacional.

## 1. TEORIA GERAL DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Ao se encontrar diante do processo de elaboração de uma nova Constituição, o Brasil passou a valorizar a pessoa humana. Dessa forma, deixou para trás o cerceamento, o aviltamento e a limitação de liberdades, consagrando em seu texto constitucional rol bastante significativo de direitos fundamentais. Com a promulgação do texto constitucional de 1988, definitivamente o Brasil assumiu um compromisso sério frente à sociedade internacional com o respeito, a promoção e a proteção dos direitos humanos. (GUERRA, 2012, *on line*).

Logo após a Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal passou a definir o seu entendimento em relação à posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos. O registro da primeira decisão proferida pelo Plenário (órgão julgador composto pelos onze Ministros do Tribunal) é de 1995 com o *Habeas Corpus* 72.131, que estabeleceu um precedente jurisprudencial ao adotar, por maioria dos votos, a corrente que defende a hierarquia legal desses instrumentos internacionais. (QUIXADÁ, 2009, *on line*).

Convém evidenciar o entendimento de Sidney Guerra (2008) no sentido de que hodiernamente há interpenetração das normas internacionais de direitos humanos e as normas de direito interno, o que influencia de maneira significativa a ordem jurídica brasileira. No entanto, destaca que o processo de internacionalização dos direitos humanos é decorrente, principalmente, das barbáries praticadas por ocasião da segunda guerra mundial. (GUERRA, 2008). Isto ocorreu quando a sociedade internacional se viu sem reação diante da humilhação da dignidade de milhares de pessoas, sem nenhuma ação no plano internacional coordenada sobre tal fato.

Em 2009, Valerio de Oliveira Mazzuoli defendeu sua tese de doutorado apresentando uma nova temática no sistema de controle no direito brasileiro: o controle de convencionalidade das leis, que, conforme salientado alhures, representa a compatibilização vertical da produção normativa doméstica com os tratados<sup>153</sup> de

<sup>153</sup> Convém lembrar que o termo tratado diz respeito a uma “expressão-gênero”, que abrange dentro de si diferentes nomenclaturas, as quais podem ser identificadas conforme o assunto, finalidade, qualidade das partes, número de contratantes entre outros. Para efeito dos termos elencados neste estudo, explicita-se o conceito de tratado, qual seja a expressão genérica eleita pela Convenção de Viena de 1969 que designa todo acordo internacional unilateral, bilateral ou multilateral, de especial cunho político; são ajustes solenes concluídos entre Es-

direitos humanos ratificados pelo governo e em vigor no Brasil.

Entretanto, antes de adentrar na teoria do controle de convencionalidade é salutar ressaltar a opção constitucional por um sistema monista ou dualista<sup>154</sup>. O sistema brasileiro é considerado pela maioria da doutrina, conforme Flávia Piovesan (2000), como dualista, ou seja, segundo tal posição, além da celebração do tratado ou convenção, de competência do Presidente da República, e de sua aprovação pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo, é necessária a edição de outro ato normativo, qual seja um decreto de execução expedido pelo Presidente da República, para que tal tratado ou convenção produza efeitos.

Convém registrar ainda que o controle de convencionalidade tem como referência e base o controle de constitucionalidade<sup>155</sup>, o qual faz alusão à compa-

---

tados e/ou organizações internacionais, cujo objeto, finalidade, número e poderes das partes tem maior importância. (MAZZUOLI, 2012). O tratado, portanto, é “um acordo internacional concluído por escrito entre estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.” (MAZZUOLI, 2011, p. 40). Já a Convenção denota o tratado solene e multilateral em que a vontade das partes é paralela e uniforme, são muitas vezes oriundos de conferências internacionais que versem sobre assuntos de interesse geral. Ocorre que tais expressões ainda se confundem e são adotadas muitas vezes, tal qual na Constituição Federal de 1988, com o mesmo significado. (MAZZUOLI, 2012). Ainda sobre o termo tratado, José Augusto Fontoura (2011) assevera que o termo tratado estabelecido no artigo 2º, 1, a da Convenção de Viena é inicialmente identificado como um acordo, em sentido bastante abrangente que identifica qualquer convergência de entendimentos ou vontades. Ademais, “a denominação dos acordos não tem maiores implicações, podendo o tratado receber qualquer título, como, por exemplo, tratado, convenção, pacto ou protocolo, sem que isso tenha o condão de afastar, ou determinar a cobertura pela Convenção de Viena”. (FONTOURA, 2011, p. 9).

<sup>154</sup> De acordo com a teoria monista, o Direito internacional e o interno fazem parte de uma mesma e única ordem jurídica, logo, o ato de ratificação do tratado ou convenção, por si só, faz com que sejam irradiados efeitos jurídicos no plano internacional e interno, concomitantemente. Por outro lado, a corrente dualista propugna que o direito internacional e o interno constituem ordens separadas, incomunicáveis e distintas, dessa forma, a ratificação só irradia efeitos no plano jurídico internacional, de modo para que irradie efeitos no plano jurídico interno necessite da edição de um ato jurídico interno. (PIOVESAN, 2000).

<sup>155</sup> O reconhecimento da supremacia da Constituição e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre formas e modos de defesa da Constituição e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos. Sendo assim, Gilmar Mendes (2004) aduz que no Brasil se adota o sistema misto ou híbrido de controle judicial de constitucionalidade, ou seja, de um lado se encontra o modelo difuso ou norte-americano e, do outro, o controle concentrado de influência europeia. Caracterizado pela originalidade e diversidade dos instrumentos processuais, tal controle é destinado à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais por meio da ação direta de inconstitucionalidade (ADI), da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental

tibilização vertical da produção doméstica com a Constituição Federal e pode ser combatida pela via difusa – que pode ser realizada por qualquer cidadão em qualquer juízo ou tribunal – ou pela via concentrada – por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, proposta por pessoas legitimadas pelo artigo 103 da Carta da República de 1988<sup>156</sup>. (RUSSOWSKY, 2012, *on line*).

Conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009), a compatibilidade da lei com a Constituição não é por si só condição de garantia de validade no direito interno. Deve ser a lei compatível não só com o texto constitucional, mas também com ela e com os tratados internacionais ratificados pelo governo, havendo, portanto, um “duplo controle de verticalidade”. (GUERRA, 2012, p. 359, *on line*).

Caso a norma esteja conforme a Constituição, mas não com o eventual tratado já ratificado e em vigor no plano interno, poderá ela ser considerada vigente, mas não poderá ser tida como válida, vez que não passou imune a um dos limites verticais materiais existentes: os tratados internacionais em vigor no plano interno. (MAZZUOLI, 2009). Dessa forma, pode-se perceber que ao se encontrar incompatível com os tratados internacionais em vigor no plano interno, a produção doméstica se torna inválida no direito interno, repita-se, mesmo que compatível com a Constituição<sup>157</sup>.

A validade da norma de lei ordinária ocorre se sua produção e conteúdo material estão conformes à Constituição e à legitimidade conferida aos princípios constitucionais, políticos ou ético-filosóficos. (BONIFÁCIO, 2008). No entanto, Va-

---

(ADPF). (MENDES, 2004).

<sup>156</sup> “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa da Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – o partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

<sup>157</sup> Em sua obra *Teoria Pura do Direito*, Hans Kelsen (1998) aduz que validade e eficácia da norma são aspectos distintos. Enquanto esta se refere ao efetivo cumprimento da norma, aquela se refere ao fato de dever ser aplicada ou não. “Dizer que uma norma que se refere à conduta de um indivíduo “vale” (é “vigente”), significa que ela é vinculativa, que o indivíduo se deve conduzir de modo prescrito pela norma”. (KELSEN, 1998, p. 215). Embora possuam um significado bem parecido, a diferenciação entre eles deve ser bem clara, de modo que não haja confusão. Uma lei passa ser válida apenas quando entra em vigor, geralmente, quando uma norma é criada, ela tem sua vigência quarenta e cinco dias após a sua publicação, mas, caso tenha restrições o seu legislador poderá publicar a data em que ela passará ser vigente, o que pode ser verificado no texto da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro. Segundo Kelsen (1998), uma norma perde sua validade tanto pela falta de aplicabilidade quanto pelo descumprimento, quando não mais é utilizada no campo jurídico, neste caso, ela pode se ser derogada. Não se pode olvidar que a validade de uma norma sempre está fundada na validade de outra hierarquicamente superior.

lerio de Oliveira Mazzuoli (2009) afirma que a validade não se restringe apenas à Constituição, mas também aos tratados internacionais em vigor no país, bem como aos princípios internacionais e não somente constitucionais.

Deste modo, se tem que se uma lei é vigente é porque ela existe e, depois de conferida sua validade, analisa-se sua eficácia. Ocorre que vigência e eficácia não coincidem cronologicamente, vez que a lei que já existe e que já é válida, por estar de acordo com a Constituição e com os tratados internacionais, não é necessariamente eficaz. (KELSEN, 1998).

Desmistificando a problemática, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009) assevera que a vigência não depende da validade, no entanto esta depende daquela, bem como a eficácia depende da validade; de modo que se percebe uma escala de valores, em que primeiramente está a vigência, depois a validade e finalmente a eficácia.

Acrescenta Luis Flávio Gomes (2008) que, no bojo da atividade interpretativa, a lei pode ser o “ponto de chegada”, no entanto, sempre que entra em conflito com a Constituição ou com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, perde sua primazia, já que, neste caso, a incidência prioritária é das normas e princípios constitucionais e internacionais.

O controle de convencionalidade é visto por Sidney Guerra (2012, *on line*) como uma garantia de eficácia das legislações internacionais, que permite dirimir conflitos entre direito interno e normas de direito internacional, de modo que pode ser efetuado pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>158</sup> ou pelos tribunais internos dos países que fazem parte da Convenção em liça.

Corroborando com tal entendimento Valerio de Oliveira Mazzuoli (2009) ao propugnar que o controle de convencionalidade não deve ser realizado apenas pelos tribunais internos, mas também pelos tribunais internacionais criados por convenções entre Estados, onde estes se comprometem no pleno e livre exercício da sua soberania, cumprir o que foi acordado e dar sequência no plano interno, ao cumprimento das obrigações que estão estabelecidas na sentença, sob pena de responsabilidade internacional<sup>159</sup>.

---

<sup>158</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma instituição judicial independente e autônoma instalada em 1979, situa-se na cidade de São José, na Costa Rica, sua criação tem origem na proposta apresentada pela delegação brasileira à IX Conferência Interamericana realizada em Bogotá no ano de 1948 e é composta de sete juizes, nacionais dos Estados-membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnem as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais ou do Estado que os propuser como candidatos. (GUERRA, 2011). As funções da Corte Interamericana são classificadas e definidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

<sup>159</sup> A responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação de direitos humanos já consta na agenda nacional, principalmente após o reconhecimento da jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Sendo assim, em linhas gerais, André de

Na seara da responsabilidade internacional e controle de convencionalidade, André de Carvalho Ramos (2005, *on line*) aponta que o Estado se torna responsável pelos atos do legislador ainda que não tome qualquer medida concreta de aplicação da norma incompatível com o tratado, ou seja, é suficiente a possibilidade de aplicação da lei. Acrescenta que “no caso de ausência desta [da lei], a responsabilidade do Estado também é concretizada, tendo em vista o seu dever de assegurar os direitos humanos”. (RAMOS, 2005, p. 56, *on line*). Destarte, procura-se alavancar a proteção ao indivíduo, vez que se está diante do descumprimento da obrigação internacional de prevenção, de modo que não se deve ficar esperando a concretização do dano ao particular.

O controle de convencionalidade segue o mesmo caminho dado ao ato legislativo comum quando em confronto com a Constituição Federal, com a peculiaridade de que “as instâncias internacionais apreendem as leis internas, inclusive as normas constitucionais, como meros fatos, analisando se houve ou não violação das obrigações internacionais assumidas pelo Estado”. (RAMOS, 2005, p. 56, *on line*).

Neste desiderato, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2012) propugna que é dever do Poder Judiciário interno controlar a convencionalidade de suas leis perante os tratados internacionais humanísticos vigentes no país.

Não se pode perder de vista que o controle exercido pelos juízes e tribunais nacionais deve se moldar aos padrões estabelecidos pela Corte Interamericana, “intérprete última” das Convenções, o que vai repercutir no controle difuso de convencionalidade, já que se a Corte não restringe o referido controle a um “pedido expresso das partes” em determinado caso concreto e, caso os juízes e tribunais nacionais devam considerar a interpretação que fazem do tratado, significa, portanto, que o Poder Judiciário interno não deve se prender à exclusiva solicitação das partes, no entanto, deve se ater a controlar a convencionalidade das leis *ex officio*, toda vez que se apresentar perante caso concreto, cuja solução seja encontrada em tratado internacional humanístico, no qual o Estado faça parte. (MAZZUOLI, 2011).

A responsabilidade internacional do Estado por violação dos direitos hu-

---

Carvalho Ramos (2004) aduz que a responsabilidade internacional do Estado consiste, em obrigação internacional de reparação diante violação prévia de norma internacional, de forma que representa característica essencial de sistema jurídico, que possua regras internacionais de conduta e possui fundamento no princípio da igualdade soberana entre os Estados. A reivindicação do cumprimento dos acordos e tratados por parte de todos os Estados que são beneficiados por tais acordos, faz com que tais Estados não recusem o seu cumprimento, já que são todos iguais, ou seja, não é permitido que um Estado reivindique para si uma condição jurídica que não reconhece a outro. (RAMOS, 2004). A responsabilidade internacional possui três elementos apontados por André de Carvalho Ramos (2004), quais sejam, a existência de um fato internacionalmente ilícito (descumprimento dos deveres básicos de garantia e respeito aos direitos fundamentais inseridos nas dezenas de convenções internacionais ratificadas pelos Estados), o resultado lesivo (prejuízos materiais e morais causados à vítima e familiares) e o nexo causal entre o fato e o resultado lesivo (vínculo entre a conduta do agente e o Estado responsável).



manos também é suscitada, caso exista negativa por parte do Poder Judiciário em exercer o controle difuso de convencionalidade com a alegação de que não houve solicitação pelas partes ou de que não foi possível exercê-lo *ex officio*, já que tal obrigação existe inclusive nos países em que os juízes singulares não têm competência para realizar fiscalização, ou seja, aqueles que a reservam apenas à Corte Suprema ou a Sala Constitucional da Corte Suprema. (MAZZUOLI, 2011).

Ex-juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos e advogado colombiano, Ernesto Rey Cantor (2008, *on line*) obtempera que supracitado órgão é legítimo para assegurar e fazer efetiva a supremacia da Convenção, na medida em que a Corte tem competência *ratione materiae* para utilizar o controle de convencionalidade, com o fito de averiguar cumprimento dos compromissos estabelecidos pelos Estados.

Assim, levando-se em conta o que foi aludido, Ernesto Rey Cantor (2008, *on line*) diferencia a abrangência do controle de convencionalidade: em sede internacional e em sede nacional. Neste o juiz aplica a Convenção em vez de utilizar o direito interno, mediante exame de confrontação normativo em caso concreto e elabora sentença judicial, que protege os direitos da pessoa humana, o qual representa controle difuso. Naquele a Corte se vale de mecanismo processual para verificar se o direito interno viola algum preceito estabelecido nos tratados internacionais mediante confrontação normativa em caso concreto, dessa forma se emite sentença judicial que ordena a modificação, revogação ou reforma das normas internas, o que resulta na prevalência da eficácia do tratado internacional e em controle concentrado de convencionalidade.

Diversamente do exposto, Valerio de Oliveira Mazzuoli (2011) lidimamente afirma que no direito brasileiro o Poder Judiciário interno controla a convencionalidade tanto na modalidade difusa, quanto na concentrada. A operacionalização do controle concentrado perante o Supremo Tribunal Federal tem sua base jurídica garantida quando a Constituição Federal permite que os tratados internacionais de direitos humanos sejam equivalentes às emendas, como visto alhures. Sendo assim, deve a Constituição garantir-lhes os mesmos instrumentos previstos às normas constitucionais ou emendas, é o que o supracitado autor expõe:

Neste sentido, o que defendemos é ser plenamente possível utilizar-se das ações do controle concentrado, como a ADIn (que invalidaria a norma constitucional por *inconvenionalidade*), a ADECON (que garantiria à norma infraconstitucional a compatibilidade vertical com um tratado de direitos humanos formalmente constitucional), ou até mesmo a ADPF (que possibilitaria exigir o cumprimento de um “preceito fundamental” encontrado em tratado de direitos humanos formalmente constitucional), não mais fundamentadas apenas no texto constitucional, senão também nos tratados de direitos humanos aprovados pela sistemática do art. 5.º, § 3.º da Constituição e em vigor no país. Assim, os legitimados para o controle

concentrado (constantes do art. 103 da Constituição) passam a ter a seu favor um arsenal muito maior do que anteriormente tinham para invalidar lei interna incompatível com os tratados de direitos humanos internalizados com *quorum* qualificado. (MAZZUOLI, 2011, p. 410).

Destarte, percebe-se que as ações as quais combatem a inconstitucionalidade teriam tal termo substituído por convencionalidade/inconvencionalidade. A declaração de inconvencionalidade também pode ser decretada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão sempre que não tiver interna necessária para lograr efetividade a uma norma convencional. (MAZZUOLI, 2012).

No tocante ao controle difuso de convencionalidade no direito brasileiro, este se destina aos tratados internacionais de direitos humanos que não foram qualificados com status de emenda, sendo assim, nota-se que ele existe desde a promulgação da Constituição Federal em 1988 e desde a entrada em vigor dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil após 05 de outubro do supracitado ano em atenção ao artigo 105, III, “a” da Carta Magna de 1988 ao aduzir que compete ao Superior Tribunal de Justiça “julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”. (MAZZUOLI, 2011).

Vale ressaltar que este tipo de procedimento também é utilizado para o controle de supralegalidade das leis internas realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, diverge, apenas, pois é utilizado para os tratados comuns, ou seja, que não tratem de assuntos relacionados aos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2012).

Convém evidenciar que a primeira ação de controle concentrado proposta no Brasil com o intuito de fiscalizar a convencionalidade de um tratado de direitos humanos equivalente a emenda constitucional, qual seja a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se deu por meio de uma Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Sendo assim, os principais aspectos desta convenção, bem como os efeitos do controle de convencionalidade por meio da ADPF nº 182 – 0/800 – DF serão aprofundados a seguir.

## **2. OS EFEITOS DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA CONVENÇÃO DA ONU SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: O CASO DA ADPF 182-0/800 – DF**

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para essas pessoas. (LOPES, 2007). Antes, porém, em 2001, a Organização das Nações Unidas criou

comitê *ad hoc*, cujo lema era *Nothing about us without us*, para avaliar propostas, discutir e elaborar o seu texto. (LOPES, 2007). Após cinco anos de trabalho, a convenção foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações. O Brasil assinou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou destaque por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988.

Esta convenção é tomada como base, pelos países signatários, para a construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

O propósito previsto no preâmbulo desse documento internacional é a promoção, proteção e garantia do desfrute pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e a promoção do respeito pela sua inerente dignidade. Nessa visão, a concepção de deficiência não pode ser puramente médica, o que a associa exclusivamente à doença (MARTINS, 2008), mas deve-se reconhecer que ela é conceito em evolução e que a mesma resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente, que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ou seja, denuncia a relação de desigualdade imposta por esses ambientes ao corpo com impedimentos. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009).

Nesse sentido, a compreensão da deficiência e da diversidade das pessoas com deficiência está atrelada à área de desenvolvimento social e de direitos humanos, por meio de dimensão mais personalizada e social. Esta concepção traduz a noção de que a pessoa é o principal foco a ser observado e valorizado, antes de sua deficiência, bem como sua real capacidade de ser o agente ativo de suas escolhas. (MARTINS, 2008). Imbuído desse sentimento, a Convenção tratou em seu Artigo 1º<sup>160</sup> do seu propósito e nele definiu o conceito de pessoa com deficiência.

Analisando a questão, Luis Fara (2010) a destaca como instrumento vinculante de proteção específica, que assume o modelo social de deficiência, ao entender que esta resulta da interação entre as pessoas com deficiência e as barreiras originadas nas atitudes e em torno das quais se encontram imersas. Desta forma, a interação

<sup>160</sup> “Artigo 1º - Propósito: O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. (ONU, 2011, *on line*).

sobredita ganha destaque para definição da deficiência, pois nem todo corpo com impedimentos vivencia necessariamente a discriminação, a desigualdade ou a opressão pela deficiência, vez que, agora, há relação de dependência entre esse corpo e o grau de acessibilidade que a sociedade oferece. (DINIZ, 2007).

O modelo social de deficiência surgiu nos Estados Unidos e na Inglaterra no final da década de 1970, a partir de movimento ativista de pessoas com deficiência e organizações que lutavam pela mudança na noção de deficiência, pela adoção de políticas antidiscriminatórias e contra a construção social das pessoas com deficiência como cidadãos de segunda classe. Esse modelo se baseia, sobretudo, em dois pressupostos: o primeiro diz que as causas da deficiência, longe de serem religiosas, científicas ou médicas, são fundamentalmente sociais; segundo, essas pessoas têm muito a colaborar com a sociedade, tanto quanto os demais integrantes. (ACUÑA *et al.*, 2010).

Desta feita, apesar de parcialmente manter o marco conceitual do modelo biomédico, a convenção adota, com clareza e contundência, combinação dos modelos que traz enfoque dinâmico, permitindo adaptações ao longo do tempo e diversos cenários socioeconômicos, além de enfatizar que o que provoca a situação de deficiência é a interação com diversas barreiras. (DINIZ; BARBOSA; SANTOS, 2009; FARA, 2010). Isso se deve à adoção do modelo social que gera referência para o entendimento e a ação, pois concebe a exclusão social da pessoa com deficiência como processo estrutural que articula e soma diversas exclusões, cada uma com suas especificidades e lógicas discretas que complicam a agregação e representação de interesses, a constituição dessas pessoas em atores estratégicos e, conseqüentemente, que aumentam o desafio de realizar os direitos desse grupo vulnerável. (ACUÑA *et al.*, 2010).

Esse conceito, que possui natureza de norma constitucional no Brasil, supera as legislações pátrias até então existentes, que normalmente enfocavam o aspecto clínico ou biomédico da deficiência, propiciando nova baliza de interpretação, na qual as soluções não apontam ao indivíduo, mas à sociedade; a mudança deve ser da sociedade e não das pessoas. (FARA, 2010). Por isso, as limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais passam a ser consideradas atributos das pessoas, o que pode ou não gerar restrições para o exercício dos direitos, dependendo das barreiras sociais, físicas ou culturais que se imponham a esses cidadãos.

Nesse contexto, a deficiência é a combinação de limitações pessoais com impedimentos culturais, econômicos, físicos e sociais, deslocando a questão do âmbito do indivíduo com deficiência para a sociedade que passa a assumir a deficiência e seus desdobramentos como assunto de todos, deslocando-se dos espaços domésticos para vida pública, da esfera privada ou de cuidados familiares para questão de justiça. (NUSSBAUM, 2007).

Superado este ponto, passa-se à análise da Arguição de Descumprimento

de Preceito Fundamental<sup>161</sup> (ADPF) nº 182<sup>162</sup> que foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Geral da República (PGR) em 10 de julho de 2009, com o fito de reconhecer que o § 2º do artigo 20 da Lei nº 8742/93<sup>163</sup>, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), não foi recepcionado pela Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; que o artigo 1º<sup>164</sup> da supracitada Convenção é de uso imperativo no direito interno brasileiro, motivo pelo qual deve ser aplicado quando da concessão do benefício de assistência continuada disciplinado pela LOAS<sup>165</sup>. (STF, 2013, *on line*).

Ocorre que o conceito de pessoa com deficiência estabelecido na Lei nº 8742/93 é extremamente restritivo, como foi apontado pela PGR na ADPF 182, vez que não tem direito ao benefício pessoa que apresente lesão mental, física, intelectual ou sensorial, que comprometa gravemente sua participação em igualdade de condições na sociedade e que viva em condições absolutas de miserabilidade, se for considerada capaz para a vida independente e para o trabalho. Sendo assim, tal benefício será negado a um grande número de pessoas que têm deficiência e que vivam em condições de penúria, comprometendo as condições materiais básicas para a sua subsistência, levando a um quadro de exclusão social. (STF, 2013, *on line*).

---

<sup>161</sup> A ADPF é um instrumento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para exercer o controle de constitucionalidade, originou-se com a promulgação do texto constitucional de 1988. Roberto Mendes Mandelli Junior (2003) detalha cada um destes conceitos: sendo assim, *arguição* significa exame, ato de levantar uma questão, pergunta a ser realizada à pessoa indicada sobre matéria pertinente à função que será exercida pela mesma; descumprimento significa deixar de cumprir; preceito é um termo genérico usado para designar regra ou dispositivo, bem como princípio expresso ou implícito; preceito fundamental é aquele que caracteriza a essência da Constituição. Em suma, “a arguição, [...], pode ser utilizada para verificar se determinado ato do Poder Público descumpriu preceito constitucional, mas não qualquer preceito, e sim aquele fundamental, ou seja, preceito que consubstancia opção política essencial do constituinte brasileiro”. (MANDELLI JUNIOR, 2003, p. 116).

<sup>162</sup> O *site* do Supremo Tribunal Federal permite o acompanhamento da ADPF, bem como verificar todas as petições que foram protocolizadas.

<sup>163</sup> Em sua redação original o dispositivo em liça apresentava a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. (BRASIL, 1993, *on line*).

<sup>164</sup> O artigo 1º foi colacionado anteriormente.

<sup>165</sup> A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, V alberga o benefício da prestação continuada às pessoas com deficiência e aos idosos: “Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 2010).

Não se pode olvidar que até a incorporação da Convenção em baila não havia no direito interno brasileiro um conceito de pessoa com deficiência expressamente consagrado. Resta insofismável que, com a ratificação da Convenção pelo Presidente em 01 de agosto de 2008 - ainda mais uma Convenção com status de emenda constitucional incorporada conforme o procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988 - se passa a ter conceito, e ele é frontalmente incompatível com o estabelecido na LOAS. (STF, 2013, *on line*).

Ao comparar os dois conceitos, percebe-se que o estabelecido na Convenção permite que a pessoa, mesmo tendo deficiência, possa ter uma vida independente, além de também poder trabalhar; de modo que se for economicamente miserável, terá direito ao benefício de prestação continuada.

Ao ser aprovada conforme o disposto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência integra o rol dos direitos fundamentais<sup>166</sup>, motivo pelo qual, em obediência ao § 1º do mesmo dispositivo, terá aplicabilidade imediata. (BRASIL, 2010). Ademais, trata-se de tema que contempla princípio fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, dignidade da pessoa humana.

Convém elucidar que, mesmo presente no artigo 203, V, da Constituição Federal requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada aos portadores de deficiência, tal requisito se aliado ao conceito de pessoa com deficiência presente na LOAS restringe o direito ao benefício para aquelas pessoas que são portadoras de deficiência, que se encontrem em condições de absoluta miséria, mas que conseguem realizar atos da vida diária.

Vive-se o momento da inclusão da pessoa com deficiência, por meio do qual a sociedade passa a se adaptar para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência (além de outras) e, simultaneamente, estas se preparam para assumir seus papéis na sociedade. (SASSAKI, 2010).

Romeu Kazumi Sasaki (2010) expõe os princípios sobre os quais repousa a prática da inclusão social. São eles: a aceitação das diferenças individuais, a valorização de cada pessoa, a convivência dentro da diversidade humana e a aprendizagem mediante a cooperação. Desta aplicação, surge a certeza de que ela contribui para a construção de novo tipo de sociedade por meio de transformações nos ambientes físicos (espaços internos e externos, equipamentos, aparelhos e utensílios, mobiliários e meios de transporte), nos procedimentos técnicos e na mentalidade de todas as pessoas, inclusive da própria pessoa com deficiência.

Clarividente, portanto, que manter o conceito de pessoa com deficiência

<sup>166</sup> Robert Alexy (2008, p. 123) deixa claro que “do ponto de vista da vinculação ao texto constitucional, da segurança jurídica e da previsibilidade, um modelo puro de regras é, sem dúvida, a alternativa mais atraente. Os defensores do modelo puro de regras são aqueles que consideram que as normas de direitos fundamentais, por mais que possam ser carentes de complementação, são sempre aplicáveis sem o recurso a ponderações e, são, nesse sentido, normas *livres de sopesamento*”. (grifo do Autor).

presente na Lei nº 8.742/93 é o mesmo que demonstrar pensamento discriminatório, por acreditar que essas pessoas são incapazes para a vida independente e para o trabalho.

Importante mencionar que o acesso inclusivo aos benefícios disponibilizados pela sociedade é considerado, cada vez mais, como fator do grau de desenvolvimento do Estado. Só em uma sociedade inclusiva, que respeita o indivíduo, dando-lhe o direito de ser diferente, é que se pode ter condições de exercer a cidadania.

Sendo assim, restam contraditórias as atitudes do Poder Público se, de um lado este defende a inclusão social das pessoas com deficiência e, do outro, elabora leis que limitem o seu acesso aos direitos fundamentais a uma vida digna, no caso em análise ao benefício de prestação continuada, ao adotar conceito restritivo de pessoa com deficiência presente na LOAS. É lícito afirmar que a ADPF 182 amolda-se perfeitamente à Teoria Geral do Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis desenvolvida por Valerio de Oliveira Mazzuoli.

Em que pesem argumentos presentes nas manifestações da Advocacia Geral da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Procuradoria do INSS em prol da improcedência da ADPF (STF, 2013, *on line*), a teoria do controle de convencionalidade das leis surtiu efeito, no âmbito doméstico, por meio da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 (BRASIL, 2011, *on line*) que alterou<sup>167</sup>, dentre outros dispositivos, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de modo que agora, mesmo que a ADPF 182 ainda não tenha sido julgada, o § 2º do artigo 20 da LOAS passa a vigorar com o conceito de pessoa com deficiência tal qual estabelecido no artigo 1º da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

## CONCLUSÃO

O Direito brasileiro vem integrando um novo tipo de controle das normas infraconstitucionais, qual seja o Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis. Sendo assim, a produção normativa interna passa a ter um duplo controle vertical. O primeiro tipo de controle diz respeito à compatibilidade com as normas da Constituição e os tratados de direitos humanos, enquanto o segundo envolve os tratados internacionais comuns em vigor no país.

No que diz respeito ao controle dos tratados de direitos humanos, se dividem em controle difuso e controle concentrado. Este alberga os aprovados com o

<sup>167</sup> A nova redação do artigo 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 é: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2011, *on line*).

*status* de emenda constitucional ao obedecer à sistemática do art. 5º, § 3º da Carta da República de 1988; enquanto aquele contempla os que não tenham sido aprovados com esta maioria qualificada, de modo que possui *status* de norma materialmente constitucional.

O Brasil vem concedendo aos direitos humanos a qualidade de elemento de política externa. Isso proporciona a continuidade nas medidas a serem adotadas com vistas à progressiva implementação dos direitos fundamentais da pessoa humana. Com relação às pessoas com deficiência, o Estado brasileiro é signatário de diversas convenções, dentre as quais a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi homologada pela Assembleia da ONU, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 3 de maio de 2008, após ultrapassar o mínimo de vinte ratificações.

Esta convenção ganha alcance global e gera efeitos positivos, tanto no Direito Internacional, quanto no Direito interno dos Estados signatários. No cenário internacional, demonstra a necessidade de um esforço mundial para que os Estados assegurem os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

No caso brasileiro, se destaca no direito constitucional por ter sido o primeiro tratado internacional de direitos humanos do século XXI, específico para as pessoas com deficiência. O Brasil a assinou, bem como o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007. A promulgação desse documento pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, ganhou importância por ter sido a primeira convenção internacional com equivalência de emenda à constituição, por força do artigo 5º, § 3º do texto constitucional de 1988.

Desta forma, uma vez aprovada, a convenção é tomada como base, pelos países signatários, para a construção das políticas sociais, no que diz respeito tanto à identificação do sujeito albergado pela proteção social, quanto dos direitos a serem garantidos ou assegurados.

O presente trabalho não se preocupou em analisar o mérito da concessão do benefício de prestação continuada, mas sim demonstrar os efeitos do controle de convencionalidade. Sabe-se que o ajuizamento da ADPF 182 pela Procuradoria Geral da República, bem como as crescentes discussões sobre a Teoria Geral do Controle Jurisdicional de Convencionalidade das Leis são anteriores à elaboração da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, a qual alterou o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 e que passou a vigorar com o conceito de pessoa com deficiência presente no artigo 1º da Convenção da ONU sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

Não se pode perder de vista que o ajuizamento da ADPF 182 foi o ponto de partida para os debates sobre a utilização de tais conceitos. O único interesse era que o Supremo Tribunal Federal realizasse controle de convencionalidade, ou seja, analisasse a alegada incompatibilidade do dispositivo da LOAS com as obrigações internacionais do Brasil contidas na Convenção da ONU. Ora, se não fosse de tamanha importância esse assunto não teria ocorrido o reconhecimento por parte dos Po-



deres Legislativo e Executivo, com a consequente elaboração da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, antes mesmo do julgamento da ADPF 182 pelo Poder Judiciário, ou seja, Supremo Tribunal Federal<sup>168</sup>, para redigir o novo artigo da LOAS conforme a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.

## REFERÊNCIAS

ACUÑA, Carlos. H. *et al.* Discapacidad: derechos y políticas públicas. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. Bulit (Comp.). *Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais*. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 44. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 8 dez. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm). Acessado em: 04.03.2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Altera os arts. 21 e 24 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4o e 5o ao art. 968 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, 1º set. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12470.htm#art3). Acessado em: 04.03.2013.

<sup>168</sup> Neste momento se quis demonstrar a integração dos Três Poderes em torno do tema.

CANTOR, Ernesto Rey. Controles de convencionalidad de las leyes. In: Mac-Gregor, Eduardo Ferrer e Lello de Larrea, Arturo Zaldívar (coords.). *La ciencia del derecho procesal constitucional: estudios en homenaje a Héctor Fix-Zamudio en sus cincuenta años como investigador del derecho*. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas de la Unam/Marcial Pons, 2008. Disponível em: <http://www.bibliojuridica.org/libros/6/2562/16.pdf>. Acessado em: 28.02.2013.

DINIZ, Débora. *O que é deficiência*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Livia; SANTOS; Wederson Rufino dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, São Paulo, v. 6, n. 11, pp. 65-77, dez. 2009 (semestral).

FARA, Luis. Análisis de la normativa nacional orientada a las personas con discapacidad. In: ACUÑA, Carlos H.; GOÑI, Luís G. Bulit (Comp.). *Políticas sobre La discapacidad en la Argentina: el desafío de hacer realidad los derechos*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

FONTOURA, José Augusto. Comentários ao artigo 2º. In: SALIBA, Aziz Tuffi. *Direito dos tratados: comentários à Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969) – Aziz Tuffi Saliba (Org.)*. – Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

GOMES, Luiz Flavio. *Estado constitucional de direito e a nova pirâmide jurídica*. São Paulo: Premier Máxima, 2008.

GUERRA, Sidney. *Os direitos humanos na ordem jurídica internacional e reflexos na ordem constitucional brasileira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. A proteção internacional dos direitos humanos no âmbito da Corte Interamericana e o controle de convencionalidade. In: *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. v. 32.2, pp. 341-366, jul./dez., 2012. Disponível em: <http://mdf.secel.com.br/dmdocuments/Sidney%20Guerra.pdf>. Acessado em: 18.02.2013.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. – 6. ed. – São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo. Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência da ONU. In: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes (Org.). *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

MANDELLI JUNIOR, Roberto Mendes. *Arguição de descumprimento de preceito fundamental: instrumento de proteção dos direitos fundamentais e da Constituição* – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS, Lilia Pinto. *A convenção sobre direitos das pessoas com deficiência co-*

*mentada*. Coordenação de Ana Paula Crosara Resende e Flavia Maria de Paiva Vital. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *Revista Direito e Justiça – Reflexões sociojurídicas*, vinculada ao Curso de Direito da URI - *campus* de Santo Ângelo – RS – Ano IX – nº 12 , p. 235-275, mar. 2009.

\_\_\_\_\_. *Direito dos tratados*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Curso de direito internacional público* – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional* – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004.

NAUSSBAUM, Martha. *Las fronteras de la justicia: consideraciones sobre la exclusión*. Barcelona: Paidós Iberica, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência*. Disponível em: <http://www.un.org/disabilities/convention/conventionfull.shtml>. Acessado em: 15.09.2011.

PIOVESAN, Flávia. A incorporação, a hierarquia e o impacto dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro. In: GOMES, Luís Flávio; PIOVESAN, Flávia (coord.). *O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

QUIXADÁ, Leticia Antonio. *O supremo e os tratados internacionais de direitos humanos: debate jurisprudencial em relação ao nível hierárquico-normativo dos tratados internacionais*. 2009. 73 f. Monografia – Sociedade Brasileira de Direito Público, São Paulo, 2009. Disponível em: <http://ebookbrowse.com/148-monografia-leticia-quixada-pdf-d26680972> . Acessado em: 20.02.2013.

RAMOS, André de Carvalho. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos: seus elementos, a reparação devida e sanções possíveis*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. *Revista do Conselho da Justiça Federal*. Brasília, n. 29, pp. 53-63, abr./jun. 2005. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/numero29/artigo08.pdf>. Acessado em 25.02.2013.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Ano 1 (2012), nº 3. Disponível em: [http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012\\_03\\_1745\\_1826.pdf](http://www.idb-fdul.com/uploaded/files/2012_03_1745_1826.pdf). Acessado em: 24.02.2013.

SANTOS, Alberto Silva. *A internacionalização dos direitos humanos e o sistema interamericano de proteção*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012.

SASSAKI, Romeu Kazumi. *Inclusão: construindo uma sociedade para todos*. 8. ed. Rio de Janeiro: WVA, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Acompanhamento processual: ADPF 182 - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Processo físico). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2690086>. Acessado em: 05.03.2013.